



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 434 / 2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/07/2011 - 47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4828/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.18625
AUTUANTE: ALBERICO MACHADO DIAS DA SILVA – MAT. 035725-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E
AGRICULTURA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL – IMPROCEDÊNCIA. Acusação fiscal imputa à empresa acima identificada “Omissão de Receita” no exercício de 2003. Após a realização de Perícia, restou descaracterizada a infração apontada na Inicial, visto que, no exercício de 2003, a empresa apresentou resultado positivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, acusa a Empresa Autuada de "Omissão de Receita", identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente ao exercício de 2003 no valor de R\$ 163.595,53 (cento e sessenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.19082, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15922, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.20057, Formulários Dados Relativos ao Exercício de 2003, Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa/2003, Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de jan. de 2003 a dez. de 2003, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração, que estão colacionados às fls. 03/25.

Solicitação de dilatação de prazo para Impugnação realizada pela empresa autuada às fls. 27.

Tempestivamente, a Contribuinte apresenta Defesa e documentos ao feito fiscal, às fls. 32/157, alegando inicialmente a nulidade do auto de infração, pela falta de clareza e precisão do alegado. No mérito, aduz que a infração apontada pela autoridade fiscal não ocorrera. Requer ainda a realização de prova pericial. Nessa ocasião foram juntados os seguintes documentos: Guia Informativa Mensal do ICMS do ano de 2003 e a Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS referente ao período de 2003.

A Julgadora Singular esclarece em sua decisão, às fls. 160/163, que o levantamento efetuado pelo fiscal Autuante comprovou a irregularidade indicada na inicial do processo, decidindo pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão proferida em instância singular, a Autuada apresenta Recurso Voluntário, às fls. 170/174, ratificando os pontos aduzidos por ocasião de sua Impugnação.



A Consultoria Tributária, às fls. 178/180, Parecer nº 490/2007, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 181.

Aos 24 dias do mês de junho do ano de 2008, a 20ª Sessão Extraordinária resolveu conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de perícia, para que seja feito o levantamento efetuado pelo agente fiscal.

O Laudo Pericial, bem como os anexos apresentados, às fls. 187/274, constatou que no exercício de 2003 a empresa apresentou resultado positivo.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo tem como objeto a acusação de "Omissão de Receitas", no exercício de 2003, detectada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil.

O processo fiscal *sub examen* retorna da Célula de Perícias e Diligências, tendo em vista, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte Autuada ter apontado várias inconsistências no trabalho fiscal.

No caso vertente, penso que o processo não comporta maiores discussões. Como visto, a perícia concluiu com base nas planilhas de entradas e saídas de mercadorias, apuração do ICMS, Relação das Receitas, Relação das despesas e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa que não houve "Omissão de Receita", já que a empresa Autuada apresentara resultado positivo no ano de 2003.

Na presente questão, em respeito ao princípio da verdade material, entendo, que deverá prevalecer o resultado do Laudo Pericial, vez que a Perícia concluiu pela inexistência de infração tributária apontada na Inicial.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para a Improcedência do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária.

É o Voto.

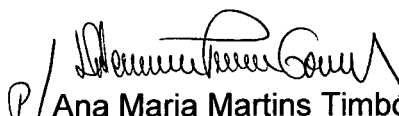


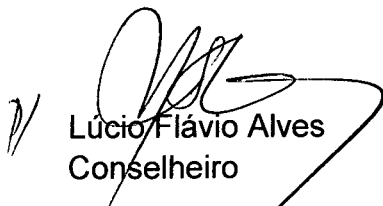
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **IRMÃOS FONTENELE S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto da Relatora e contrário ao Parecer da Consultoria Tributária.

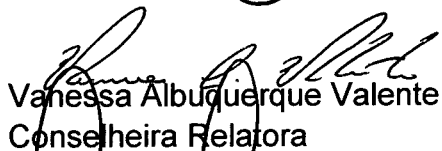
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2011.

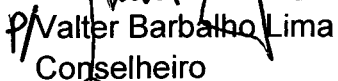

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

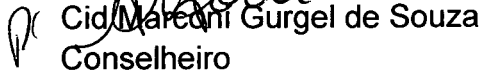
Eliane Resplande Figueiredo
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


P/ Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Jansine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


P/ Cid Marcini Gurgel de Souza
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO